



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17087/20

Origem: Prefeitura Municipal de Imaculada – Fundo Municipal de Saúde

Natureza: Licitações e Contratos – Aditivo Contratual

Responsável: Aldo Lustosa da Silva (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

TERMO ADITIVO. Fundo Municipal de Saúde de Imaculada. Pregão Presencial 23/2019. Aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S/10) para atender os veículos da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde durante o exercício 2020. Terceiro Aditivo Contratual. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Regularidade. Exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Anexação ao processo da licitação.

ACÓRDÃO AC2 TC 01967/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com o escopo de examinar o terceiro termo aditivo ao contrato 02/2020, firmado pelo Município de Imaculada em decorrência do pregão presencial 23/2019, cujo objeto consistiu na aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S/10) para atender os veículos da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde durante o exercício 2020.

Documentação relativa ao termo aditivo acostada às fls. 2/19.

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 22/25), entendendo pela regularidade do aditivo e sugestão de juntada dos autos ao Processo TC 02559/20, que tratou da licitação.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiros (fls. 28/29), pugnou da seguinte forma:

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do Ministério Público de Contas, na esteira da sugestão da Unidade Técnica de Instrução pela **REGULARIDADE** do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato decursivo do **Pregão nº 00023/19**, firmado pelo **Município de Imaculada** para aquisição parcelada de combustíveis para abastecimento da frota municipal, com juntada destes autos àqueles tombados sob o número **02559/20**, que examina o procedimento de *per se*.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensado-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17087/20

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do terceiro termo aditivo ao contrato 02/2020, posto que o procedimento licitatório, o instrumento contratual, o primeiro e segundo termos aditivo foram considerados regulares por esta egrégia Câmara, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 01290/20 (Processo TC 02559/20), com a seguinte parte dispositiva:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02559/20**, referentes à análise do pregão presencial 023/2019, do contrato 002/2020 e de dois termos aditivos dele decorrentes, materializados pelo Município de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S/10) para atender os veículos da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde durante o exercício 2020, em que se sagrou vencedora a empresa RK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ: 19.069.429/0001-63), cuja proposta global foi de R\$1.196.300,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o pregão presencial 023/2019, o contrato 002/2020 e os dois termos aditivos dele decorrentes;

II) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020;

III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

O terceiro aditivo teve por finalidade o reajuste de preços, conforme consta da sua cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o reajuste de preços em função da variação ocorrida nos preços dos combustíveis, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Item	Objeto	Valor (R\$) Mês Junho	Valor (R\$) Mês Julho	Percentual de ajuste
1	Gasolina comum	4,20	4,49	6,90%
2	Óleo diesel S/10	3,39	3,59	5,90%

Depois de examinados os elementos atinentes à alteração contratual, a Auditoria consignou pela regularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17087/20

Nesse mesmo sentido, observa-se o pronunciamento do Órgão Ministerial, lavrado nos seguintes moldes:

A Unidade de Instrução, em sede de Relatório inaugural, fls. 22/24, não vislumbrou falhas no 3.º Termo Aditivo em apreço, tendo destacado que o aditivo foi instruído com toda a documentação exigida pela Lei das Licitações e Contratos e que a alteração contratual realizada está em conformidade com o previsto no artigo 65, da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de aumento no valor em até 25%:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

[...]

Destarte, conforme a Auditoria, por não existirem falhas e por estar presente a documentação exigida pela legislação e por esta Corte de Contas, este Parquet de Contas entende pela regularidade do Terceiro Termo Aditivo ao Pregão nº 00023/19.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A partir do relatório exarado pela Unidade Técnica desse Tribunal, constata-se que o aditivo firmado atendeu às disposições normativas, motivo pelo qual pode ser devidamente julgado regular.

Ante o exposto, VOTO no sentido de: 1) **JULGAR REGULAR** o terceiro termo aditivo ao contrato 002/2020, firmado pelo Município de Imaculada em decorrência do pregão presencial 023/2019; 2) **ENCAMINHAR** cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e 3) **DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 02559/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17087/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17087/20**, referentes, nesta assentada, ao exame do **3º (terceiro)** termo aditivos ao contrato 002/2020, firmado pelo Município de Imaculada em decorrência do pregão presencial 023/2019, cujo objeto consistiu na aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S/10) para atender os veículos da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde durante o exercício 2020, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR o terceiro termo aditivo contrato 002/2020, firmado pelo Município de Imaculada em decorrência do pregão presencial 023/2019;

II) ENCAMINHAR cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e

III) DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 02559/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2020.

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 19:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 07:54



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO